

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000017001562

INTERESSADO: CORREGEDORIA SETORIAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 530/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. REFERENCIAL. LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. ART. 331 § 4º, INCISO II, LETRA "B" E § 7º. A FALTA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO OBRIGA A DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELA COMISSÃO PROCESSANTE, EXCETO QUANDO O ACUSADO ASSUME A PRÓPRIA DEFESA. PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 3º, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001 C/C ART. 331, INCISO II, LETRA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. DESPICIENDA A DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 5, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Tratam os autos de consulta formulada pela **Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** (000011635176), por meio da qual solicita esclarecimentos sobre a designação de defensor dativo quando há revelia do acusado (art. 331, § 7º, da Lei Estadual nº 10.460/88). Pergunta o órgão consulente:

"I – A nomeação do Defensor Dativo, deverá ser designado pela Autoridade Instauradora? Qual o procedimento?

II – O Defensor Dativo pode ser servidor do Órgão do qual foi instaurado o processo administrativo disciplinar?

III – O Órgão processante poderá solicitar a indicação de profissionais junto a OAB ou Defensoria Pública?

IV – A ausência de Defensor Dativo no processo disciplinar, na hipótese de revelia do indiciado, constitui inconstitucionalidade que implique em nulidade do processo?

V – Demais informações que entenderem importantes para subsidiar o trabalho desta Corregedoria Setorial."

2. A Procuradoria Administrativa ofertou o **Parecer PA nº 256/2020** (000012339001) trazendo as seguintes conclusões, quanto às indagações apresentadas:

I) nas hipóteses em que ocorrer a revelia ou quando o servidor denunciado não puder ou não quiser patrocinar a sua defesa, a Comissão Processante deverá designar servidor, bacharel em direito, para atuar como defensor dativo, mesmo que não haja pedido expresso do acusado neste sentido. A designação não exige procedimento específico e deve ser realizada, com já assinalado, de ofício, pela Comissão Processante, conforme já orientado por esta Casa¹;

II) o defensor dativo a ser indicado deverá, preferencialmente, ser lotado no órgão perante o qual o servidor responde o processo disciplinar, para uma maior eficiência do trabalho;

III) sobre a solicitação de profissionais junto à OAB ou Defensoria Pública, responde que a Lei Complementar Estadual nº 130/2017, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública no Estado de Goiás, prevê a possibilidade de atuação de Defensor Público em favor de acusado em processo administrativo disciplinar, desde que comprovada a condição de juridicamente necessitado do servidor, conceito que está associado à comprovação de insuficiência de recursos, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal e que a Lei Federal nº 8.906/94 não prevê a possibilidade do advogado ser designado aleatoriamente para atuar como defensor dativo em processo disciplinar, de modo que responde negativamente quanto à possibilidade da OAB ser provocada para indicar profissional para este fim; e,

IV) responde positivamente quanto à última pergunta, concluindo pela existência de nulidade processual caso não tenha sido indicado defensor dativo, nas situações em que o acusado, não puder ou não quiser patrocinar a sua defesa e não tiver defensor constituído.

3. O **Despacho nº 359/2020 PA** (000012370263), da Chefia da Especializada, **aprovou** a peça de opinião, com os seguintes **acréscimos**:

Consignou não existir procedimento formal para a designação de defensor dativo, reiterando o que já afirmado pela parecerista, e esclareceu que o direito assegurado ao acusado de constituir procurador particular ou de lhe ser nomeado defensor dativo, caso não possa ou não queira patrocinar sua defesa, deverá estar consignado no mandado de citação, conforme determina a Lei Estadual nº 10.460/88. Ainda, que é possível o exercício da autodefesa ou defesa pessoal pelo próprio acusado, mesmo que não seja advogado, conclusão extraível do teor do inciso IV do art. 3º da Lei Estadual nº 13.800/2001, combinado com o enunciado da Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal. Sendo esta a situação, é recomendável o registro, em termos expressos na ata correspondente, de eventual opção nesse sentido, colhendo-se a assinatura do acusado, para o fim de afastar a possibilidade de arguição de cerceamento de defesa em momento posterior.

Registrou também que a nomeação de defensor não dispensa a intimação do próprio acusado para os atos subsequentes do processo, porquanto “a diretriz pela dispensa de intimação do processado aos atos do processo justifica-se somente quando caracterizada a revelia, e o “artigo 331, § 12 [...] ordena a intimação tanto do processado como de seu defensor aos atos do PAD”, conforme orientação já lançada em precedentes desta Casa que enumera.

Acrescentou, em reforço a conclusão alcançada pela parecerista de que não haveria previsão no Estatuto da Advocacia de designação aleatória de advogado inscrito na Ordem para atuação em processo administrativo disciplinar, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal perfilham o entendimento de que a nomeação de advogado ad hoc (advogado inscrito na OAB que não é servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo) só se justifica em suprimento à ausência de Defensor Público, nas situações de inexistência de Defensoria Pública criada e estruturada para a defesa do hipossuficiente.

Anotou, também, que o novo Estatuto do Servidor Público Estadual, Lei Estadual nº 20.756 de 28.01.2020, ainda em período de vacatio legis, tipifica como transgressão disciplinar no inciso XLII de seu art. 202, a conduta consistente em recusar injustificadamente a designação e deixar de atuar como defensor dativo em processo administrativo ou judicial de interesse do Estado.

Ao final, encaminhou o processo a este Gabinete para apreciação.

4. Pois bem, **adoto** e **aprovo** as conclusões alcançadas no **Parecer PA nº 256/2020** (000012339001), bem como as complementações feitas pelo **Despacho nº 359/2020 PA** (000012370263), do titular da Especializada, apenas esclarecendo, quanto a resposta apresentada para o item III da consulta, tanto no parecer como em relação às complementações feitas no **Despacho nº 359/2020 PA** que, a resposta para as indagações deverá ter por norte o conteúdo da Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, que assentou a dispensabilidade de defesa técnica apresentada por advogado em processo administrativo disciplinar. De tal sorte, embora haja previsão legal de atuação dos Defensores Públicos Estaduais em processos disciplinares em prol do servidor acusado², competiria ao interessado, caso houvesse interesse, submeter-se ao crivo da instituição Defensoria Pública, demonstrando que faz jus à assistência jurídica gratuita a ser prestada pelo órgão, nos moldes do que indica o art. 53, inciso VI, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 130/2017. Vejam que à Administração (Comissão Processante) caberia tão somente atender o comando da Lei Estadual nº 10.460/88, providenciando e quando for o caso, o defensor dativo, que nos termos do diploma legal (§ 7º do art. 331 e § 4º, inciso II, alínea "b", do mesmo artigo), deverá ser bacharel em direito e servidor público. A busca pelo patrocínio de Defensor Público ou advogado é tema de interesse do servidor acusado, caso entenda mais conveniente.

5. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópias do **Parecer PA nº 256/2020**, do **Despacho nº 359/2020 PA** e do presente Despacho) as **Chefias da Procuradoria Administrativa**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Despacho nº 1162/2019 PA (processo nº 20186448013089)*

2 *Lei Complementar nº 130/2017*

"Art. 53. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

IV - defender os acusados necessitados em processo administrativo disciplinar;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/04/2020, às 21:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012509461** e o código CRC **0131E9E4**.



Referência:
Processo nº 202000017001562



SEI 000012509461